



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

51

Am

**Projeto de Lei 53/2023** - Vereador Ronaldo Pinheiro - Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração do Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima no Município de Itapeva/SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 13 / 04 / 2023

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :           /          /          

### COMISSÕES

JRP

RELATOR:

Suzi

DATA:

18 / 04 / 23

alunos alfurus

RELATOR:

Ronaldo

DATA:

25 / 04 / 23

RELATOR:

DATA:

          /          /          

Discussão e Votação Única:           /          /          

Em 1.ª Disc. e Vot.: 27 / 04 / 23

Rejeitado em . . . . . :           /          /          

Lei n.º . . . . . : 4855 / 23

24-50  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 04 / 05 / 23

Autógrafo N.º 46 :           /          /          

Ofício N.º : 211 em 05 / 05 / 23

Sancionada pelo Prefeito em: 12 / 05 / 23

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:           /          /          

Promulgada pelo Pres. Câmara em:           /          /          

Publicada em: 16 / 05 / 23

### OBSERVAÇÕES

Arquivado  
26.04.23



02

AM

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com nossos cordeais cumprimentos, venho respeitosamente, encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei.

Nos últimos anos, muito tem se discutido sobre o mais complexo desafio do século XXI: a mudança climática e seus impactos no planeta e na vida humana. No entanto, as medidas de adaptação não têm recebido a importância devida. Diante disso, o Projeto de Lei que ora envio tem como objetivo principal definir diretrizes gerais para a construção do Plano Municipal de Adaptação a Mudança do clima.

Em 2021, o Painel intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), órgão das Nações Unidas responsável por fornecer informações científicas sobre a mencionada temática, elaborou um relatório no qual verifica-se que o ser humano é o principal responsável pelo aumento da temperatura do planeta e, conseqüentemente, pelas alterações climáticas.

Entre as principais ações humanas causadoras das mudanças climáticas, pode-se destacar: a queima de combustíveis fósseis (derivados do petróleo, carvão mineral e gás natural) destinados a produção de energia, atividades industriais e transportes, conversão do uso do solo, agropecuária, descarte de resíduos sólidos e desmatamento.

Todas essas ações emitem considerável quantidade de CO<sup>2</sup> e de gases criadores do efeito estufa.

De acordo com estudo realizado pela ONU Meio Ambiente (2020), constata-se que mais de 70% das emissões globais são produzidas nas cidades. Na maioria dos casos, os governos nacionais não conseguem agir diretamente nos municípios, e dessa forma, são postos como grandes aliados da agenda climática no mundo.



03

Am

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Desse modo, os compromissos assumidos pelos Municípios podem alinhar-se as políticas públicas estaduais e nacionais, com a possibilidade de serem mais ambiciosos que estas e até mesmo alcançarem resultados que cooperarão na conquista das metas globais.

Em razão disso, a ação dos Municípios é extremamente relevante na redução das emissões dos gases de efeito estufa e na adaptação as mudanças do clima. Acerca do assunto, vale salientar:

Devido aos tempos de atraso no sistema climático global, nenhum esforço de mitigação, por mais rigoroso e implacável que seja, vai impedir que as mudanças climáticas aconteçam nas próximas décadas [...] A adaptação e, portanto, uma necessidade. Por outro lado, depender apenas da adaptação pode conduzir a uma magnitude das alterações climáticas para a qual só e possível uma adaptação eficaz a custos sociais e econômicos muito elevados. Assim, não é mais uma questão de mitigar as alterações climáticas ou de se adaptar a ela. Tanto a mitigação como a adaptação são essenciais para reduzir os riscos das alterações climáticas. (KLEIN et al., 2003).

Medidas de adaptação visam reajustar a vida à realidade e tornam-se cada vez mais importantes, principalmente para propiciar resiliência aos sistemas naturais e humanos, garantir segurança alimentar, hídrica e energética através também das infraestruturas necessárias. É sabido que os custos podem ser altos, principalmente no tocante à infraestrutura de grande escala, tais como: obras e serviços de proteção contra inundações, estradas rurais e instalações de energia.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Ante o exposto, a instituição de diretrizes é fundamental para orientar o Município na criação de estratégias e no planejamento para a implementação das medidas de adaptação à mudança do clima e, em vista da relevância da matéria, solicito o apoio maciço dos nobres pares para que juntos possamos apreciar e aprovar a presente proposta.



04

Am

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0053/2023

**Autoria: Ronaldo Pinheiro**

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração do Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima no Município de Itapeva/SP.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima, com o objetivo de implementar iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima, com fundamento na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

**Parágrafo Único** O plano previsto no *caput* estabelecerá medidas para integrar a gestão do risco da mudança do clima nas políticas públicas temáticas existentes e nas estratégias de desenvolvimento local.

**Art. 2º** São diretrizes do Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima:

I - A gestão e a redução do risco climático frente aos adversos da mudança do clima, de modo a evitar perdas e danos, com base no grau de vulnerabilidade conforme definido pela Política Nacional sobre Mudança do Clima;

II - O estabelecimento de instrumentos econômicos, financeiros e socioambientais que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura;

III - A integração entre as estratégias de mitigação e adaptação no âmbito local, em alinhamento com os compromissos assumidos pelo Governo Federal perante o Acordo de Paris por meio da Contribuição Nacionalmente Determinada;



05  
Am

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IV - A sinergia com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

V - O estabelecimento de prioridades com base em localidades mais vulneráveis, a partir da identificação de vulnerabilidades;

VI - A previsão de medidas para enfrentamento dos desastres naturais mais recorrentes visando diminuir a vulnerabilidade dos sistemas rurais e urbanos aos efeitos adversos da alteração do clima previstos no nível local;

VII - O fortalecimento de infraestrutura nas estradas rurais e do setor agrícola por meio das técnicas de agricultura de baixo carbono; e

VIII - O monitoramento das ações previstas e a revisão do plano a cada 5 (cinco) anos.

**Art. 3º** O Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima assegurará a adequada implementação das estratégias traçadas, prioritariamente, nas áreas de segurança alimentar e nutricional, hídrica e energética, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico alinhado a redução das desigualdades sociais.

**Parágrafo Único** Deverão ser contempladas medidas de adaptação para os seguintes setores, respeitadas as suas peculiaridades:

- I - Agricultura e estradas rurais;
- II - Biodiversidade e ecossistemas;
- III - Gestão de risco de desastres;
- V - Indústria e mineração;
- VI - Energia.
- VII - Transportes e mobilidade urbana;
- VIII - Povos e populações vulneráveis;
- IX - Recursos hídricos;
- X - Saúde e serviço social;
- XI - Segurança alimentar e nutricional.



06

AM

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 4º** O arranjo institucional para formulação e implementação do Plano de Adaptação previsto nesta Lei, fundamenta-se nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e nos instrumentos previstos nas Políticas Estadual e Nacional sobre as Mudanças Climáticas.

**Art. 5º** As medidas previstas no Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima, poderão ser formuladas em articulação com as 3 (três) esferas de governo da Federação e os setores socioeconômicos, garantindo-se a participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança.

**Parágrafo único.** Poderá ser criado um gabinete de crise para a coordenação e a governança do plano, de modo a garantir a harmonia da metodologia de identificação de impactos, gestão do risco climático, análise da vulnerabilidade, opções de adaptação e fornecimento de subsídios a elaboração, implementação, monitoramento e revisão do plano.

**Art. 6º** O Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima poderá promover a cooperação no âmbito intermunicipal e nos demais âmbitos para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência, a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de abril de 2023.

  
**RONALDO PINHEIRO**  
VEREADOR - PP



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de lei 053/2023 – “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração do Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima no Município de Itapeva/SP.”

**Autoria:** Ver. Ronaldo Pinheiro

### ***Parecer nº 061/2023***

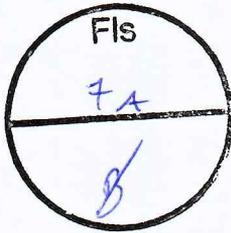
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar visando estabelecer diretrizes gerais para a elaboração do Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima.

No bojo, traz oito artigos que discorrem sobre o âmbito de aplicação e diretrizes para implementação de iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima, com fundamento na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 053/2023 foi lido em plenário para conhecimento dos nobres vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

### 1. DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR (ARTIGO 30 DA CF)

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista, mormente, nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30<sup>1</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

E o que lhes cabe, pelo princípio da preponderância (ou predominância), são os assuntos de interesse local que, segundo HELY LOPES MEIRELLES,

*"não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe aos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".*

Assim, as normas afetas à implementação de políticas públicas voltadas ao meio ambiente municipal reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, e que estabelece no artigo 225 que *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*, dispositivo este replicado no artigo 194 da Lei Orgânica Municipal.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Corroborando a necessidade de participação ativa dos municípios, a Constituição Bandeirante prevê que:

“Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”

Nesse sentido, a respeito do papel desempenhado pelos Municípios na repartição de competências legislativas em matéria ambiental, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema nº 145 de sua Repercussão Geral, fixou parâmetros a serem necessariamente observados:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).” (RE nº 586.224/SP p.m.v. DJ-e 08.05.15 Rel. Min. LUIZ FUX).

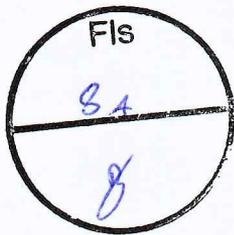
São, portanto, 02 (dois) os requisitos ensejadores da competência do Município para legislar sobre direito ambiental: (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos.

Neste passo, destacamos que a Lei Federal nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, prevê que:

**Art. 3º. A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns**, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

(...)

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, **devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

### Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

(...)

V - o estímulo e o apoio à **participação dos governos** federal, estadual, distrital e **municipal**, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, **no desenvolvimento** e na execução de políticas, **planos**, programas e ações **relacionados à mudança do clima**;

Logo, o projeto analisado possui total pertinência com o que se espera das ações municipais voltadas à preservação do meio ambiente, não havendo vício de competência que o possa macular, pelo que passamos à análise formal da iniciativa.

## 2. INICIATIVA LEGISLATIVA

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que o artigo 40 da Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista, e segundo os quais,

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Nota-se, assim, que a competência privativa vem expressamente fixada, exigindo a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para projeto de lei que vise criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, alteração do regime dos servidores municipais, criação, extinção ou modificado órgão administrativo, etc.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelas mais recentes decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, ajustando-se aos princípios vigentes e consolidando o entendimento de que por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha em sentido diverso:

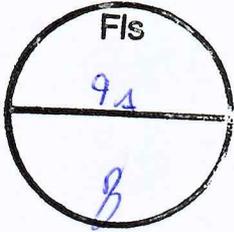
*"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação e harmonia entre os poderes, caso o futuro diploma legal interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade. Contudo, nota-se que ele tem por escopo estabelecer diretrizes gerais para a elaboração do plano municipal de adaptação a mudança do clima.

Em tais casos, a orientação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem sido de que

(...) lei municipal de iniciativa parlamentar que institui regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social, mesmo quando cria ou aumenta despesas para a administração local, não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, pois saúde pública e assistência social não estão entre as matérias cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, c.c. art. 144, ambos da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte Suprema. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2196663-19.2022.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, J. 15.02.2023)

Em que pese seja deveras recente tal tendência interpretativa do colendo Órgão quanto às iniciativas parlamentares, esta tem sido a tônica da grande maioria das



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

decisões quando o processo legislativo institui regras programáticas, genéricas e abstratas, desde que não afrontem o princípio da reserva da administração<sup>2</sup>.

Nesse sentido, considerando que o projeto em análise se limita a estabelecer diretrizes gerais para a elaboração do Plano Municipal, disciplinando a matéria de forma genérica e abstrata, não se vislumbra óbice ao seu prosseguimento.

### 3. Conclusão

Pelas razões expendidas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 053/2023 tem condições de validade prosperar.

É o parecer.

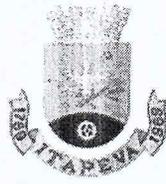
Itapeva, 20 de abril de 2023.

DANIELLE DE CASSIA  
LIMA BUENO BRANCO DE  
ALMEIDA

Assinado de forma digital por  
DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO  
BRANCO DE ALMEIDA  
Dados: 2023.04.20 09:22:25 -03'00'

**Danielle C. L. B. Branco de Almeida**  
**Procuradora Jurídica**

<sup>2</sup> ADI nº 2123586-74.2022.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. 14.09.2022; ADI nº 2268886-04.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 24.08.2022; ADI nº 2037500-03.2022.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 06.09.2022; ADI nº 2132436-54.2021.8.26.0000, rel. Des. Claudio Godoy, j. 23.02.2022.



10  
AM

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00065/2023

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 53/2023

**Ementa:** Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração do Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima no Município de Itapeva/SP

**Autor:** Ronaldo Pinheiro da Silva

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de abril de 2023.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**

VICE-PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**

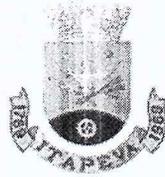
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**

MEMBRO

**LAERCIO LOPES**

MEMBRO



11  
Am

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E PROTEÇÃO ANIMAL Nº 00001/2023

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 53/2023

**Ementa:** Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração do Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima no Município de Itapeva/SP

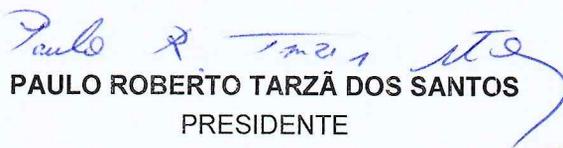
**Autor:** Ronaldo Pinheiro da Silva

**Relator:** Mario Augusto de Souza Nishiyama

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de abril de 2023.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

  
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI  
VICE-PRESIDENTE

  
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA  
MEMBRO

  
RONALDO PINHEIRO DA SILVA  
MEMBRO

  
LAERCIO LOPES  
MEMBRO



12  
Am

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 46/2023 PROJETO DE LEI 0053/2023

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração do Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima no Município de Itapeva/SP.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima, com o objetivo de implementar iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima, com fundamento na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

Parágrafo Único. O plano previsto no *caput* estabelecerá medidas para integrar a gestão do risco da mudança do clima nas políticas públicas temáticas existentes e nas estratégias de desenvolvimento local.

**Art. 2º** São diretrizes do Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima:

I - A gestão e a redução do risco climático frente aos adversos da mudança do clima, de modo a evitar perdas e danos, com base no grau de vulnerabilidade conforme definido pela Política Nacional sobre Mudança do Clima;

II - O estabelecimento de instrumentos econômicos, financeiros e socioambientais que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura;

III - A integração entre as estratégias de mitigação e adaptação no âmbito local, em alinhamento com os compromissos assumidos pelo Governo Federal perante o Acordo de Paris por meio da Contribuição Nacionalmente Determinada;

IV - A sinergia com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

V - O estabelecimento de prioridades com base em localidades mais vulneráveis, a partir da identificação de vulnerabilidades;

VI - A previsão de medidas para enfrentamento dos desastres naturais mais recorrentes visando diminuir a vulnerabilidade dos sistemas rurais e urbanos aos efeitos adversos da alteração do clima previstos no nível local;

VII - O fortalecimento de infraestrutura nas estradas rurais e do setor agrícola por meio das técnicas de agricultura de baixo carbono; e



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VIII - O monitoramento das ações previstas e a revisão do plano a cada 5 (cinco) anos.

**Art. 3º** O Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima assegurará a adequada implementação das estratégias traçadas, prioritariamente, nas áreas de segurança alimentar e nutricional, hídrica e energética, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico alinhado a redução das desigualdades sociais.

Parágrafo Único. Deverão ser contempladas medidas de adaptação para os seguintes setores, respeitadas as suas peculiaridades:

- I - Agricultura e estradas rurais;
- II - Biodiversidade e ecossistemas;
- III - Gestão de risco de desastres;
- IV - Indústria e mineração;
- V - Energia;
- VI - Transportes e mobilidade urbana;
- VII - Povos e populações vulneráveis;
- VIII - Recursos hídricos;
- IX - Saúde e serviço social;
- X - Segurança alimentar e nutricional.

**Art. 4º** O arranjo institucional para formulação e implementação do Plano de Adaptação previsto nesta Lei, fundamenta-se nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e nos instrumentos previstos nas Políticas Estadual e Nacional sobre as Mudanças Climáticas.

**Art. 5º** As medidas previstas no Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima, poderão ser formuladas em articulação com as 3 (três) esferas de governo da Federação e os setores socioeconômicos, garantindo-se a participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança.

Parágrafo único. Poderá ser criado um gabinete de crise para a coordenação e a governança do plano, de modo a garantir a harmonia da metodologia de identificação de impactos, gestão do risco climático, análise da vulnerabilidade, opções de adaptação e fornecimento de subsídios a elaboração, implementação, monitoramento e revisão do plano.

**Art. 6º** O Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima poderá promover a cooperação no âmbito intermunicipal e nos demais âmbitos para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência, a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações.



14  
RM

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 05 de maio de 2023.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
**PRESIDENTE**



15  
Am

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 211/2023

Itapeva, 5 de maio de 2023.

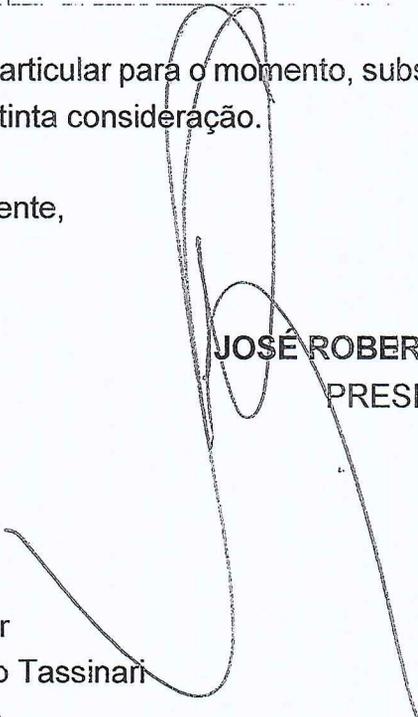
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 24ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
45/2023	47/2023	Ronaldo Pinheiro	Obriga o Poder Executivo a fornecer aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias protetor solar, na forma que indica, e dá outras providências.
46/2023	53/2023	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração do Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima no Município de Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

L 6  
Am**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ref.: Processo Administrativo n.º 6.691/2023

Assunto: Contratação Direta mediante Dispensa de Licitação

Vistos.

Face ao contido nos autos, RATIFICO o ato da Sra. Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, de fls. 51, que declarou dispensada a licitação, nos termos do artigo 24, X, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, para a locação de um imóvel localizado na Rua Josino Brisola, n.º 647, Centro, nesta cidade de Itapeva/SP, de propriedade de LEONEL FERNANDES FILHO, portador do RG n.º 6.812.650 e do CPF/MF 649.798.658-87 e CLAUDIA CELIA BARREIRO FERNANDES, portadora do RG n.º 17.006.220 e do CPF/MF 081.844.758-37, o qual se destina ao uso da Secretaria Municipal de Recursos Desenvolvimento Social, para serviço de acolhimento institucional, no valor mensal de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) pelo período de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato..

Publique-se, nos moldes do *caput* do artigo 26 do mesmo diploma legal, para eficácia do ato.

Feito o expediente, remetam-se os autos à Subprocuradoria de Contratos e Atos Normativos para elaboração do Contrato.

Palácio Prefeito Cicero Marques, 09 de maio de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.854, DE 12 DE MAIO DE 2.023**

OBRIGA o Poder Executivo a fornecer aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias protetor solar, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo obrigado a fornecer protetor solar aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias, nos termos do que determina a Política Nacional de Atenção Básica, do Ministério da Saúde.

§ 1º Os protetores a que se refere esta Lei deverão ter fator de proteção solar igual ou superior a trinta, e proteção contra raios ultravioleta UV-A e UV-B.

§ 2º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de endemias deverão receber orientação sobre o uso correto dos protetores solares.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos repasses mensais do Ministério da Saúde para o custeio das equipes de Saúde da Família, conforme Portaria n.º 2.436, de 21 de setembro de 2017.

Art. 3º O prazo para cumprimento das diligências desta Lei será de 30 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cicero Marques, 12 de maio de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

**LEI N.º 4.855, DE 12 DE MAIO DE 2.023**

DISPÕE sobre as Diretrizes Gerais para a  
Elaboração do Plano Municipal de Adaptação a  
Mudança do Clima no Município de Itapeva/SP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de  
São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal  
aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da  
Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima, com o objetivo de implementar iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima, com fundamento na Lei n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

Parágrafo Único. O plano previsto no *caput* estabelecerá medidas para integrar a gestão do risco da mudança do clima nas políticas públicas temáticas existentes e nas estratégias de desenvolvimento local.

Art. 2º São diretrizes do Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima:

I - A gestão e a redução do risco climático frente aos adversos da mudança do clima, de modo a evitar perdas e danos, com base no grau de vulnerabilidade conforme definido pela Política Nacional sobre Mudança do Clima;

II - O estabelecimento de instrumentos econômicos, financeiros e socioambientais que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura;

III - A integração entre as estratégias de mitigação e adaptação no âmbito local, em alinhamento com os compromissos assumidos pelo Governo Federal perante o Acordo de Paris por meio da Contribuição Nacionalmente Determinada;

IV - A sinergia com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, instituída pela Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012;

V - O estabelecimento de prioridades com base em localidades mais vulneráveis, a partir da identificação de vulnerabilidades;

VI - A previsão de medidas para enfrentamento dos desastres naturais mais recorrentes visando diminuir a vulnerabilidade dos sistemas rurais e urbanos aos efeitos adversos da alteração do clima previstos no nível local;

VII - O fortalecimento de infraestrutura nas estradas rurais e do setor agrícola por meio das técnicas de agricultura de baixo carbono; e

VIII - O monitoramento das ações previstas e a revisão do plano a cada 5 (cinco) anos.

Art. 3º O Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima assegurará a adequada implementação das estratégias traçadas, prioritariamente, nas áreas de segurança alimentar e nutricional, hídrica e energética, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico alinhado a redução das desigualdades sociais.

Parágrafo Único. Deverão ser contempladas medidas de adaptação para os seguintes setores, respeitadas as suas peculiaridades:

- I - Agricultura e estradas rurais;
- II - Biodiversidade e ecossistemas;
- III - Gestão de risco de desastres;
- IV - Indústria e mineração;
- V - Energia;
- VI - Transportes e mobilidade urbana;

- VII - Povos e populações vulneráveis;
- VIII - Recursos hídricos;
- IX - Saúde e serviço social;
- X - Segurança alimentar e nutricional.

Art. 4º O arranjo institucional para formulação e implementação do Plano de Adaptação previsto nesta Lei, fundamenta-se nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e nos instrumentos previstos nas Políticas Estadual e Nacional sobre as Mudanças Climáticas.

Art. 5º As medidas previstas no Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima, poderão ser formuladas em articulação com as 3 (três) esferas de governo da Federação e os setores socioeconômicos, garantindo-se a participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança.

Parágrafo único. Poderá ser criado um gabinete de crise para a coordenação e a governança do plano, de modo a garantir a harmonia da metodologia de identificação de impactos, gestão do risco climático, análise da vulnerabilidade, opções de adaptação e fornecimento de subsídios a elaboração, implementação, monitoramento e revisão do plano.

Art. 6º O Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima poderá promover a cooperação no âmbito intermunicipal e nos demais âmbitos para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência, a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 12 de maio de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

ATO N.º 937/2023

MODIFICA as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo,  
no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO os termos do disposto no artigo 22 da Lei Municipal n.º 4.713, de 06 de julho de 2022;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Processo n.º 7.487/2023.

RESOLVE

Art. 1º Modificar, na forma do Anexo Único deste Ato, as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 08 de Maio de 2023, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 08 de maio de 2023.



18  
Am

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 53/2023**, que “*Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração do Plano Municipal de Adaptação a Mudança do Clima no Município de Itapeva/SP*”, foi aprovado em 1ª votação na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de abril de 2023, e, em 2ª votação na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de maio de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de maio de 2023.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo